Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3493/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19679/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1893044
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RECORRENTE	**:** EDSON LUIZ DE DAVID
ADVOGADO	**:** DRÁUSIO JUCA PIRES OAB/MS 15.010
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, exclui-se a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e dar **provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Edson Luiz de David,** para **excluir a multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do **item 3** do **Acórdão 3981/2017**.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Edson Luiz de David**, Prefeito Municipal de Aral Moreira no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em face do Acórdão 3981/2017, proferido no Processo TC/19679/2015 (pç. 21, fls. 220-222), nos seguintes termos:

> 1. pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 41/2014 (1ª fase), celebrado entre o Município de Aral Moreira/MS e a empresa adjudicada Valdemar Freitas dos Santos - MEI, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;
>
> 2. pela legalidade e regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 29/2014 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a" segunda parte, do RITC/MS;
>
> 3. pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 286.594.811/00, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;
>
> 4. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77 da Constituição Estadual;
>
> 5. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;
>
> 6. pela remessa dos autos à 4ª ICE para subsidiar as contratações dela decorrentes.

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir a penalidade imposta, pois considera que a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal não ocasionou prejuízo à Corte de Contas ou o interesse público (pç. 1, fl. 6).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013), recebendo-o em seu efeito suspensivo e

determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES - 18627/2019 (pç. 3, fl. 19).

Ao analisar a peça recursal, o Procurador do Ministério Público de Contas no seu Parecer n. 130125/2019 (pç. 6, fls. 22-24), posicionou-se pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, haja vista os argumentos apresentados não serem capazes de modificar o julgamento formado no presente feito.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater o Acórdão 3981/2017, proferido no Processo TC/19679/2015, que declarou a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 41/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 29/2014, mas que aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Acerca disso, entendo que o item 3 do Acórdão recorrido deve ser reformado, porquanto independentemente do tempo de remessa dos documentos, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, conforme resultou declarado nos termos dos itens 1 e 2 do Acórdão 3981/2017, que instrumentalizou a declaração de regularidade dos atos do gestor municipal, ora recorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e dar **PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto por **Edson Luiz de David,** Prefeito Municipal de Aral Moreira na época dos fatos, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 3 do Acórdão 3981/2017.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. YL
SETAC. VAB/DSSM